



**TRE-PE**

# Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de julho de 2020 – Ano 4 – nº 7

## sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

### SESSÃO JURISDICCIONAL – Seleção referente às sessões de julho 2020

|                                                                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada pela confecção, distribuição e utilização de bonés e copos padronizados .....                | 01 |
| Propaganda eleitoral extemporânea na internet. ....                                                                                          | 01 |
| Recurso contra indeferimento de alistamento eleitoral por ausência de certificado de quitação do serviço militar .....                       | 02 |
| Recurso contra indeferimento de alistamento eleitoral por ausência de comprovação de quitação do serviço militar .....                       | 02 |
| Recurso contra indeferimento de filiação partidária, por desídia do partido, para inclusão em lista especial .....                           | 03 |
| Recurso contra indeferimento de filiação partidária, por insuficiência de prova da desídia do partido, para inclusão em lista especial ..... | 03 |
| Recurso contra indeferimento de transferência de domicílio eleitoral por falta de comprovação de vínculo residencial .....                   | 04 |
| Recurso contra indeferimento de transferência eleitoral por utilização de comprovante de residência em nome de terceiro .....                | 04 |
| Recurso contra indeferimento de transferência de domicílio eleitoral por comprovação de vínculo com documento de identidade .....            | 05 |

### QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

|                                                 |    |
|-------------------------------------------------|----|
| Quantidade de processos julgados em sessão..... | 06 |
|-------------------------------------------------|----|

### TEMAS EM DESTAQUE

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Renúncia à candidatura. Conta bancária específica de campanha. Obrigatoriedade de abertura. Art. 10 da resolução tse nº 23.553/2017. Não cumprimento. Fiscalização das contas inviabilizada. Irregularidade grave. Desaprovação das contas ..... | 07 |
| Eleições 2020. Recursos em representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, §3º, da lei n. 9.504/97. Distribuição de calendários. Fotos do prefeito e candidato à reeleição. Frases com viés políticos. Cores iguais as utilizadas no slogan de campanha. Desprovimento do recurso. Condenação em multa. ....      | 08 |
| Recurso eleitoral. Composição de mesa receptora. Mesário faltoso. Primeiro turno. Eleições 2018. Multa. Tentativa de citação pessoal infrutífera. Ausência de nulidade da citação por edital. Recurso não provido.....                                                                                             | 12 |
| Recurso eleitoral. Pedido de alistamento. Indeferimento pelo juízo de primeiro grau. Prazo de processamento. Interesse de agir. Ausência do certificado de quitação do serviço militar. Negado provimento ao recurso.....                                                                                          | 15 |
| Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Apoio político. Número do partido. Ausência de pedido explícito de voto. Não configuração de irregularidade. Precedentes. Provimento do recurso .....                                                                               | 16 |

**SESSÃO JURISDICCIONAL – Seleção referente às sessões de julho de 2020**

Seleção referente às sessões do período de 29 de junho a 3 de julho de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 6 a 10 de julho de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 13 a 17 de julho de 2020.

Não houve sessões no período de 20 a 24 de julho de 2020.

Não houve sessões no período de 27 a 31 de julho de 2020.

**Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada pela confecção, distribuição e utilização de bonés e copos padronizados**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BONÉS E COPOS PADRONIZADOS COM CORES DO PARTIDO POLÍTICO E COM A HASTAG "#SOU+LUIZ". PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICAM O QUANTUM DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que foram confeccionados, distribuídos e utilizados bonés e copos com a hashtag "#Sou+Luiz", durante eventos culturais e festivos do município, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda a destempo, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, e art. 40-B, parágrafo único, todos da Lei n. 9.504/97.

5. Na hipótese, o requisito do prévio conhecimento restou latente nos autos, pois o Prefeito e pré-candidato à reeleição não só se encontrava nos referidos locais dos fatos, como utilizou o boné em voga, contendo a hashtag "#Sou+Luiz".

6. O quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a fixação do valor da multa também não merece reparos. Tal patamar se justifica pela quantidade de eventos com a utilização de brindes espalhados em um pequeno município do interior do Estado, demonstrando, com isso a imensa visibilidade alcançada pela publicidade a destempo.

7. Recurso a que se nega provimento.

(RE 06000008-49, ac de 13/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

**Propaganda eleitoral extemporânea na internet.**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. APOIO POLÍTICO. NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido

explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito (precedentes).

3. A literalidade do art. 36-A, cumulada com o entendimento do TSE, não deixam espaço para que a conduta em análise seja considerada propaganda irregular, visto que o caput do citado dispositivo torna possível a menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais dos candidatos, inclusive via internet, trazendo o seu inciso V a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, nas redes sociais, desde que, para todas hipóteses, não haja pedido explícito de votos. Também não há vedação à utilização de número de legenda nas hipóteses elencadas.

4. Provimento do recurso para retirar a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral.

(RE 0600045-42, ac. de 06/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

#### **Recurso contra indeferimento de alistamento eleitoral por ausência de certificado de quitação do serviço militar**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação do eleitor requerente para as eleições vindouras. No entanto, tal norma prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência do art. 12, da Resolução TSE nº 23.601/2019. Presente o interesse de agir da parte recorrente. 2. Os requisitos para o alistamento eleitoral são auferidos no momento do seu requerimento e a apresentação do certificado de quitação do serviço militar é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino. 3. Apenas em grau de recurso, o recorrente acostou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM (Id. 4850811) e informou que já havia se alistado militarmente, mas não teve tempo de buscar o certificado de reservista devido à pandemia gerada pelo novo coronavírus. Foi devidamente oportunizado ao interessado a possibilidade de comprovar que estava quite com o serviço militar, entretanto, em razão do instituto da preclusão, isto já não é mais possível em sede recursal. 4. Negado provimento ao recurso.

(RE0600055-92, ac. de 06/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

#### **Recurso contra indeferimento de alistamento eleitoral por ausência de comprovação de quitação do serviço militar.**

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. OBRIGATORIEDADE LEGAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 14, §1º, da Constituição Federal, exige o alistamento eleitoral para os maiores de 18 anos e o faculta para os maiores de 16 e menores de 18 anos. A par disso, a comprovação da

quitação do serviço militar constitui condição de alistabilidade eleitoral, conforme dicção contida no art. 44, I, do Código Eleitoral, no art. 5, §2º, II, da Lei 7.444/85, devendo o alistando do sexo masculino comprovar a quitação com o serviço militar a partir de 18 (dezoito) anos, desde que encerrado o prazo de apresentação no órgão de alistamento militar, qual seja, 30 de junho do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito anos) e subsiste até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

2. Hipótese de formulação de requerimento de alistamento eleitoral (RAE) sem a apresentação de quitação do serviço militar. Notificado para apresentar tal documento, não cumpriu o Recorrente a diligência requisitada, o que motivou o indeferimento do indigitado requerimento por parte desta Justiça Especializada.

3. Não cabimento da alegação de impossibilidade de obtenção do documento militar, devido à indisponibilidade do serviço competente, o que se agravou com a situação da pandemia do coronavírus (COVID-19). Possibilidade de alistamento militar no formato on-line e, ainda, mediante atendimento presencial. Recorrente que atingiu a maioria há 4 (quatro) anos.

4. Recurso não provido.

(RE 0600047-18, ac. de 03/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

#### **Recurso contra indeferimento de filiação partidária, por desídia do partido, para inclusão em lista especial**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DESÍDIA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A matéria é disciplinada pelo art. 19, § 2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019. Tais comandos normativos quiseram proteger os eleitores prejudicados por por desídia ou má-fé do partido, os quais poderão requerer, à Justiça Eleitoral, que determine a inclusão do seu nome em lista especial de filiação.

2. O próprio partido reconheceu a procedência do pedido e assumiu o erro na filiação partidária do recorrente, cabendo à Justiça Eleitoral apenas suprimir o equívoco.

3. O art. 17 da Lei nº 9.096/95 estabelece que “deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”. A ficha de filiação do recorrente foi tempestivamente recebida pelo representante do partido e acostada aos autos.

4. Não haveria outro meio de prova a ser apresentado pelo eleitor prejudicado pela desídia do partido se não a ficha de filiação datada e assinada. A exigência, pela magistrada de piso, de outros meios de prova não se mostra plausível.

5. Recurso provido para considerar válida a filiação do recorrente.

(RE 0600025-81, ac de 13/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

#### **Recurso contra indeferimento de filiação partidária, por insuficiência de prova da desídia do partido, para inclusão em lista especial.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A matéria é disciplinada pelo art. 19, § 2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019. Tais comandos normativos quiseram proteger os eleitores prejudicados por por desídia ou má-fé do partido, os quais poderão requerer, à Justiça Eleitoral, que determine a inclusão do seu nome em lista especial de filiação.

2. A existência de desídia ou má-fé por parte do partido político depende de que ele esteja, previamente, de posse da ficha de filiação. A ficha de filiação constante nos autos não dispõe de nenhuma assinatura ou prova de que foi recebida pela agremiação dentro da data limite

para que os eleitores se associem a determinada legenda.

3. O encaminhamento de listagem especial serve para proteger o direito do cidadão de estar filiado a uma agremiação partidária, mas não pode favorecer uma eleitora que, mesmo pretendendo concorrer às Eleições, não foi diligente com a sua filiação.

4. O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.096/95 estabelece que “deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”. Caso a inscrição da eleitora tivesse realmente sido efetivada, ela deveria ter colacionado aos autos algum comprovante recebido pelo partido.

5. Recurso provido para cancelar a filiação da recorrente ao Partido Social Liberal – PSL, (RE 0600031-48, ac de 13/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

#### **Recurso contra indeferimento de transferência de domicílio eleitoral por falta de comprovação de vínculo residencial.**

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE ELIDEM O INDEFERIMENTO DA SENTENÇA. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a eleitora busca transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Riacho das Almas/PE.

2. Supostamente não suprimindo a exigência da lei, mediante a não comprovação inicial de vínculo com o local onde se pretende exercer o direito de voto, a eleitora sofre diligência imposta pelo Juízo Eleitoral para apresentação de provas capazes de demonstrar sua afinidade com o município, não obstante tem indeferido o seu pleito de transferência de domicílio eleitoral.

3. Documentos apresentados no preenchimento do RAE e nas razões recursais – conta de energia elétrica em nome de terceiro e nota fiscal em nome da interessada - de acordo com a legislação vigente e em condições de atestar a comprovação do vínculo com o município.

4. Recurso provido.

5. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação da eleitora requerente para as eleições vindouras. No entanto, este mesmo normativo prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência dos arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.601/2019.

(RE 0600054-10, ac. de 03/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

#### **Recurso contra indeferimento de transferência eleitoral por utilização de comprovante de residência em nome de terceiro.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação do eleitor requerente para as eleições vindouras. No entanto, tal norma prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência do art. 12, da Resolução TSE nº 23.601/2019. Presente o interesse de agir da parte recorrente.

2. O art. 168 do Provimento TRE/PE nº 51/2019 estabelece que o documento utilizado para comprovação de domicílio deve estar em nome do próprio eleitor ou parente até o segundo grau.

3. A despeito do conceito de domicílio eleitoral ser amplo, admitindo a demonstração da existência de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, no caso dos autos isto não ocorreu. Apenas em grau de recurso, ela juntou cópia da certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral em nome do seu cônjuge, entretanto, em razão do instituto da preclusão, isto já não é mais possível neste momento processual.

4. Negado provimento ao recurso.

(RE 0600244-96, ac. de 06/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

**Recurso contra indeferimento de transferência de domicílio eleitoral por comprovação de vínculo com documento de identidade.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. LOCAL DE NASCIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE ELIDEM O INDEFERIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a eleitora busca transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Sirinhaém/PE.

2. Comprovação inicial de vínculo com o local onde se pretende exercer o direito de voto, através de documento de identidade/local de nascimento, a eleitora sofre diligência imposta pelo Juízo Eleitoral para apresentação de provas capazes de demonstrar sua afinidade com o município, não obstante tem indeferido o seu pleito de transferência de domicílio eleitoral.

3. Documento de identidade demonstra o vínculo, local de nascimento em Sirinhaém/PE, apresentada no preenchimento do RAE e nas razões recursais, de acordo com a legislação vigente e em condições de atestar a comprovação do vínculo afetivo com o município.

4. Recurso provido.

5. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação da eleitora requerente para as eleições vindouras. No entanto, este mesmo normativo prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência dos arts. 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.601/2019.

(RE 0600080-53, ac. de 13/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JULHO DE 2020</b> |
|--------------------------------------------------------------------|

| Sessão | Data       | Julgados |
|--------|------------|----------|
| nº 50  | 03/07/2020 | 13       |
| nº 51  | 03/07/2020 | 04       |
| nº 52  | 06/07/2020 | 12       |
| nº 53  | 06/07/2020 | 02       |
| nº 54  | 10/07/2020 | 19       |
| nº 55  | 10/07/2020 | 01       |
| nº 56  | 13/07/2020 | 03       |
| nº 57  | 13/07/2020 | 14       |

**TEMAS EM DESTAQUE**

**Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.**

Trata-se de processo de prestação de contas proposto pelo próprio candidato, referente a sua campanha, nas eleições de 2018, onde concorreu ao cargo de deputado estadual pelo Partido PSC, nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais - COECE, por meio do Parecer Técnico Conclusivo, recomendou a desaprovação das contas do requerente. Constatou-se que o candidato não providenciou a abertura das contas bancárias específicas de campanha. Devido a esse fato, entendeu que a ocorrência encontrada era suficiente para comprometer a sua regularidade.

Em nota explicativa, o candidato afirmou que, em face da sua renúncia, não procedeu à abertura das contas bancárias.

O relator ressaltou que todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura. E que, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.

Ainda salientou que, o pedido de renúncia somente foi protocolado na véspera da eleição, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.

O *Parquet* em seu parecer ressaltou que o CNPJ do candidato, foi a ele atribuído em 09/08/2018 e seu pedido de renúncia protocolado em 06/10/2018, na véspera da eleição, portanto. Desse modo, com o decurso de quase todo o período de campanha, não há como aplicar-se a razoabilidade e dispensar ao candidato a obrigatoriedade da abertura de conta bancária. Por esse fato, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas eleitorais.

De acordo com o relator, o candidato que não procedeu à abertura de conta incide em irregularidade grave. Lembrou, ainda, que o TSE, já corroborou o entendimento, afirmando que tal irregularidade "compromete a transparência das contas em análise, bem como, inviabiliza o efetivo controle, por esta Justiça Especializada, sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato" (TSE, Ac. de 13.09.2016 no AgR-REspe nº 166913, rel. Min. Luiz Fux).

O relator destacou que a homologação do pedido de renúncia não é motivo para a não abertura da conta bancária específica nos prazos e condições estabelecidos pela norma. Ficou evidente que, o requerimento só foi protocolado na véspera da eleição, permanecendo o interessado, portanto, como candidato durante quase todo período eleitoral. Com efeito, o lapso temporal, entre o registro e a renúncia, vem demonstrar que houve tempo hábil para cumprimento da norma de regência.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe a prestação de contas a todos os candidatos, como demonstra o artigo 48, § 8º e 11, que dispõe nos termos adiante:

Art. 48. [...]

§ 8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

[...]

§ 11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

A relatoria constatou, assim, irregularidade grave, concluindo que as contas prestadas, pelo Requerente, estavam em dissonância com os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da citada resolução.

Em consonância com o opinativo da Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE e com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o relator, votou no sentido de desaprovar as contas do interessado.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordaram em desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

(PC nº 0602932-02.2018.6.17.0000, ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva)

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.**

**Recurso contra representação por propaganda extemporânea, caracterizada pela distribuição de calendário com fotos de prefeito candidato à reeleição.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo prefeito e candidato à reeleição do município de Afrânio/PE, em face de sentença do Juízo da 107ª Zona Eleitoral que o condenou a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suposta propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada pela legislação eleitoral. O fato que ensejou a condenação foi a distribuição de calendário aos munícipes do ano de 2020, no final de 2019 e início de 2020, com fotos do recorrente, contendo frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha.

O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a medida liminar requerida na exordial e determinou que o prefeito se abstivesse de promover a distribuição de novos calendários.

Em suas razões recursais, o insurgente alegou que:

- a) “a distribuição dos calendários em que, supostamente, está inserida a “propaganda eleitoral”, teria ocorrido no final do ano de 2019, ou seja, antes de iniciado o ano eleitoral”;
- b) “Embora a inicial e a sentença se refiram ao início de 2020, o fato é que inexistente nos autos qualquer prova indicativa da distribuição em ano eleitoral”;
- c) “não se pode cogitar de propaganda eleitoral dissimulada ou implícita fora do “período crítico da disputa” ou em “período distante da disputa eleitoral”, pois “o dilatado lapso temporal até o pleito inviabiliza determinar, com certeza plena, o suposto viés eleitoral de atos do cotidiano”;
- d) “em razão da distância para a data do pleito, uma simples mensagem de “feliz ano novo” não pode ser transmutada em propaganda eleitoral antecipada, pois ausentes pedido de voto, menção a candidatura, a pleito, partido político, conteúdo eleitoral, e outros traços indicativos de propaganda vedada.”;
- e) “O simples ato de promoção pessoal não pode ser convertido de forma automática em propaganda eleitoral, sob pena de imperar o subjetivismo na análise dos casos concretos, e se enxergar propaganda subliminar nas situações mais corriqueiras da vida pública, como sucede na espécie”;
- f) “cuidava-se apenas de uma mensagem de “feliz ano novo”, veiculada de maneira objetiva e com tom impessoal, sem nenhum pedido de voto direto ou indireto;”
- g) o artigo 36-A da Lei n. 9.504/97 ampliou consideravelmente a disciplina da pré-campanha, permitindo a menção à pretensão e futura candidatura; a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto;
- h) o TSE, discutindo o alcance do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, assentou, no AgR no REspe no 9-24, a compreensão de que o “pedido explícito de votos” que caracteriza a propaganda antecipada somente ocorre quando houver o emprego de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “eleja”, dentre outras;
- i) a Corte Superior desta Especializada assentou que mensagens de felicitação não possuem conteúdo eleitoral, e, portanto, configuram um indiferente eleitoral, que pode ser veiculado por qualquer meio (outdoor, bonés, camisetas, brindes, calendários etc.);
- j) ao presente caso, se aplica a orientação fixada pelo TSE no julgamento do AgR no REspe no 060307780/GO e não a tese do AgR no RESPE no 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, que, segundo o recorrente, versou sobre situação fático-jurídica completamente distinta da presente.

Ao final, requereu que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida, julgando-se totalmente improcedente a representação e afastando-se a multa cominada.

Nas contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. E o Procurador Regional Eleitoral também pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em suas considerações, o relator ressaltou que o art. 36 da Lei n. 9.504/97 somente permite a realização de propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição. E que a preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

Afirmou que a lei tenta coibir que pessoas se beneficiem do seu poder aquisitivo ou do de terceiros para sair em vantagem das demais na disputa por um cargo político, o que se coaduna perfeitamente ao princípio republicano e ao conceito de democracia. A legislação eleitoral ainda veda que indivíduos possam se utilizar indevidamente dos cargos políticos que exerçam ou ocupados por terceiros para sair à frente na disputa por nova vaga ou outro cargo. E que isso pode ser visualizado por meio das sucessivas reformas pelas quais passou a Lei n. 9.504/97. Foram proibidas, em campanhas eleitorais, a realização de showmícios, a utilização de outdoor, a doação de recursos por pessoa jurídica, a distribuição de brindes, outrora permitidos, e tudo que pudesse, de certa forma, trazer benefício ao eleitor, para garantir a

igualdade de oportunidades entre os contendores.

Na mesma linha de princípio, o relator informou que o atual art. 36-A da Lei n. 9.504/97, traz um rol de ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea, mas não autorizam a realização de gastos pelo pretense candidato. Ele citou como exemplos: a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Em suma, concluiu que tais atos objetivam incentivar o embate político e a exposição dos ideais de campanha, circunstância salutar ao processo democrático, mas a norma tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha.

O relator examinando os autos, observou que o fato apresentado a julgamento se trata de nítida publicidade eleitoral extemporânea, expondo os motivos que o levaram a tal convencimento:

Nas fotos encontradas no calendário que foi distribuído à população de Afrânio, em uma delas o prefeito está vestindo uma camiseta com o nome de um programa municipal da sua administração, na outra está fazendo um discurso e numa terceira está festejando com o povo.

No parecer do Procurador Regional Eleitoral constou um “print” do slogan de campanha do prefeito, extraído de sua rede social Facebook. Por meio dele, é possível verificar que as cores do calendário em análise são as mesmas utilizadas na campanha do recorrente, inclusive, o mesmo tom de verde é utilizado e as palavras são escritas na cor branca, mesma opção dada à maioria dos escritos do mencionado calendário

Ao tratar do tema propaganda antecipada, o autor José Jairo Gomes fez as seguintes considerações: “Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre”.

Diante de todo o contexto, nesse caso o relator verificou que é cristalina a correlação entre o calendário distribuído e o meio de propaganda eleitoral empregado pelo recorrente. Não há como não enxergar a propaganda extemporânea, perceptível por qualquer eleitor do município de Afrânio/PE. A alusão ao ano de 2020, ano das eleições municipais, imediatamente acompanhada de frase contendo a palavra “VITÓRIA” trata de mensagem clara e explícita da campanha vindoura. Some-se a isso as cores utilizadas na campanha do prefeito (verde e branco). A conjunção dos elementos contidos no brinde deixa clara a intenção eleitoreira. No brinde encontram-se as palavras chaves que demonstram a sua real intenção na distribuição do calendário: “PREFEITO”, “VITÓRIA” e “2020”.

O relator destacou, ainda, que o meio utilizado pelo recorrente para fazer a sua propaganda é coibido pela legislação eleitoral no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, que assim prevê: Art. 39. [...] § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. E lembrou que calendário é considerado brinde pelos Tribunais Eleitorais, pois se insere na

qualidade de bem que proporciona vantagem ao eleitor. Ademais, ao contrário de um panfleto, o qual é visto e descartado, o calendário tem nítida intenção de ser utilizado ao longo de todo ano.

Além disso, o relator demonstrou que é pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político veiculada por meio vedado em lei, citando arestos daquela Corte Superior Eleitoral.

O recorrente asseverou que o TSE não considera propaganda eleitoral extemporânea quando a publicidade ocorre no ano anterior ao da eleição, em razão da distância temporal com o pleito.

O relator constatou na inicial que a distribuição ocorreu no final de 2019 e início de 2020. O recorrente contestou a segunda data de distribuição, dizendo não haver provas nos autos.

Entretanto, o relator demonstrou que mesmo trabalhando com a possibilidade de somente ter sido distribuído o calendário no final de 2019, como bem destacado no parecer ministerial, “o representado alcançou significativa visibilidade entre seus potenciais eleitores, em razão da própria natureza do brinde, cuja utilidade subsiste até 31 de dezembro de 2020, como é comum nos municípios do interior do estado. Ao longo de todo o ano eleitoral, os cidadãos agraciados ficarão submetidos a absorção, paulatina e inconsciente, da mensagem eleitoral contida nos calendários. Isso afasta o argumento do representado de que o brinde não teria viés eleitoral, porque sua distribuição se deu (ou se iniciou) no ano de 2019 (ano não eleitoral)”.

O relator concordou que a simples mensagem de felicitação não pode ser enquadrada como propaganda extemporânea, como ocorreu no aresto citado pelo recorrente (AgR no REspe no 060307780/GO). Nesse julgado, o TSE considerou a felicitação pelo dia das mães como um indiferente eleitoral. Mas não foi o que ocorreu no presente caso, como já amplamente esmiuçado. Além da mensagem de congratulações pelo ano novo, o prefeito de Afrânio/PE fez constar frase com conotação eleitoral, com a presença de palavras intimamente ligadas ao pleito eleitoral deste ano (Prefeito, Vitória, 2020), atrelada a fotos e cores com direta relação à sua publicidade eleitoral. Portanto, há um verdadeiro distinguishing entre o presente caso e o apontado pela parte recorrente, não sendo cabível sua aplicação.

O recorrente asseverou ainda, que é equivocada a subsunção do AgR no REspe no 0600227-31/PE ao presente caso, pois o TSE teria estabelecido, recentemente, critérios para determinar se a propaganda é ou não antecipada e, portanto, ilícita.

Porém, no caso em debate, o relator ressaltou que o fato em análise não se amolda a qualquer das exceções previstas no art. 36-A, I e IV, Lei nº 9.504/97, pois não se subsume a nenhuma das suas hipóteses previstas. Assim, a sentença atacada não merece reparos, pois ficou caracterizada a prática de propaganda extemporânea, ao arrepio da lei.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença, que condenou o recorrente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença, que condenou o recorrente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator.

(RE 0600005-62.2020.6.17.0107, ac. de 11/05/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto De Barros Freitas Filho)

**RECURSO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. MESÁRIO FALTOSO. PRIMEIRO TURNO. ELEIÇÕES 2018. MULTA. TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Recurso contra processo administrativo que condenou mesário a pagamento de multa, devido ao não comparecimento no 1º turno das eleições de 2018

Trata-se de recurso eleitoral interposto por mesário, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), em face de decisão da 145ª Zona Eleitoral (Petrolina-PE), que baseada no art. 124 do Código Eleitoral, impôs ao recorrente multa de R\$ 70,26 (setenta reais e vinte e seis centavos), pela sua ausência não justificada aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições de 2018.

No primeiro grau de jurisdição, verificou-se que na tentativa de citação do mesário faltoso para apresentação de defesa, a oficiala de justiça ad hoc certificou que ele não mais residia no endereço informado. A partir de então, passou-se à publicação de edital, cujo prazo para manifestação transcorreu in albis, motivando a nomeação da DPU como sua curadora especial, a teor do art. 72, inciso II e parágrafo único c/c o art. 15, todos do Código de Processo Civil.

Na defesa do mesário, a Defensoria Pública solicitou o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, ato contínuo, a realização de nova tentativa de citação, com o esgotamento dos meios possíveis para localização do requerido. Subsidiariamente, pleiteou a isenção da multa, nos termos do art. 367, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez que o requerido não possui condições de arcar com o encargo.

O juiz sentenciante entendeu que a notificação por edital foi escoreita, considerando que o mesário foi pessoalmente notificado acerca da convocação, compareceu normalmente ao segundo turno eleitoral e não foi localizado no endereço informado a esta Justiça Especializada, razão pela qual fixou a multa imposta ao recorrente, nos termos acima descritos.

Em suas razões recursais a Defensoria Pública reiterou a nulidade da citação por edital pelos motivos já expostos, frisando, ainda, que não constou dos autos nenhuma outra tentativa de intimação do mesário ou mesmo a requisição de informações a terceiros e órgãos públicos acerca do seu novo endereço. Destacou, mais uma vez, que após uma única tentativa de intimação pela oficiala de justiça ad hoc, passou-se à publicação de edital. E nestes termos, requereu a reforma da sentença combatida, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento, diante do cerceamento de defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso eleitoral com a consequente anulação do processo a partir da sentença, de maneira que os autos sejam devolvidos à origem, a fim de que se cumpra o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

O relator citando a legislação afirmou que os mesários convocados dispõem de 5 (cinco) dias após a nomeação, para apresentar à Justiça Eleitoral motivo justo que os impeça ou impossibilite de exercer o trabalho nas eleições, exceto se sobrevindos após esse período, na exata dicção do § 4º, do art. 120, do Código Eleitoral. Aduz, ainda, que ultrapassado esse prazo inicial, confere-se ao membro da mesa receptora que não comparecer aos trabalhos para a realização das eleições até 30 (trinta) dias para justificar sua ausência, sob pena de multa. Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 124, da Legislação Eleitoral:

“Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo

vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.”

Relata que constatada a ausência de pronunciamento por parte do mesário ora recorrente, restou autuado processo administrativo para fins de aplicação da multa. Em seguida, determinou-se a citação do mesário faltoso, a fim de que apresentasse defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 24, da Lei n.º 9.784/99 e do § 3º, do art. 218, do Código de Processo Civil.

O relator destacou o que o juiz da 145ª Zona Eleitoral pontuou na sentença:

“[...] o mesário tomou ciência pessoalmente da sua convocação para a Justiça Eleitoral, conforme consta à fl. 04, tanto que compareceu normalmente aos trabalhos no segundo turno. Disso decorre que ele tem plena consciência do seu comportamento ilícito, assim como das sanções a que está sujeita pela legislação eleitoral, as quais são inclusive mencionadas em treinamento prévio realizado por esta Justiça Especializada. [...]”

Assim sendo, uma vez que o mesário foi pessoalmente notificado acerca da convocação, compareceu no primeiro turno e não foi localizado no endereço informado à Justiça Eleitoral, o relator entendeu que a notificação por edital foi escoreita, não cabendo falar em nulidade.

Além disso, o relator afirmou que não cabe falar em nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), pois de fato, o mesário foi amplamente defendido pela Defensoria Pública da União, em peça consistente e substancial, de maneira que sua defesa técnica suplanta, possivelmente, eventual defesa escrita apresentada manu própria, como costuma ocorrer neste Juízo em casos semelhantes.

Como registrado na sentença e visto nos autos, o faltoso foi nomeado pessoalmente para atuar como 2º mesário nas Eleições 2018. Desta nomeação, facultou-lhe o art. 120, do Código Eleitoral, 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais motivos que obstassem tal convocação.

Somado a isso, após a sua ausência injustificada ao primeiro turno das Eleições 2018, teve, ainda, amparado no art. 124, da legislação eleitoral, até 30 (trinta) dias, com vistas à exposição de justa causa para o seu não comparecimento. E tais informações, além de expressas em lei, são, inclusive, repassadas em treinamento prévio, realizado por esta Justiça Especializada com os mesários

Ciente desses prazos, o faltoso deixou-os transcorrer, permanecendo silente. Na verdade, assim permaneceu quanto à apresentação de eventual justificativa acerca de sua falta em relação apenas ao primeiro turno, vez que no segundo turno das Eleições 2018, compareceu normalmente e prestou o seu labor cívico.

Assim, o relator conclui que não há dúvida referente à plena consciência do mesário faltoso acerca do seu dever e das oportunidades que lhe são ofertadas pela lei, para exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma prévia à imposição da multa.

No que concerne ao aspecto processual, o relator lembrou que na época dos autos, existia, na forma do item 2.8.6, do Manual de Procedimentos Cartorários, orientação, da Corregedoria deste Tribunal, determinando a instauração de processo administrativo em situações como a dos autos. Hoje, contudo, essa prática não é mais adotada, consoante disposto no arts. 109 e 110, do Código de Normas vigente. E não se aplica mais em virtude da desnecessidade da reabertura de prazos, para eventual pronunciamento, já previstos em lei de maneira clara e expressa.

Como visto, a justificativa em relação ao não comparecimento aos trabalhos eleitorais situa-se no âmbito da iniciativa própria, não havendo chamamento para tanto. A lei determina prazo

para que ele, voluntariamente, dirija-se ao cartório eleitoral e assim o faça.

Dessa forma, na hipótese de membro da mesa receptora de votos ausente aos trabalhos eleitorais, ultrapassados os prazos para eventuais justificativas, assim como ocorre na ausência às urnas, será gerada uma multa no respectivo cadastro eleitoral.

Corroborando essa prática, o relator informou que muitos julgados opinam, inclusive, pela validade de sentença que impôs multa a mesário faltoso que não foi intimado, considerando que a lei eleitoral, no citado art. 124, já concede ao interessado 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência do TRE-BA:

“Recurso. Mesário faltoso. Eleições 2016. Aplicação de multa. Alegação de nulidade da sentença. Rejeição. Justificativa não comprovada. Desprovimento.

1. Não é inválida a sentença que condena o mesário faltoso ao pagamento de multa, sem prévia intimação se justificar, tendo em vista que a norma contida no art. 124 do Código Eleitoral já concede ao interessado o prazo de 30 dias, a partir da eleição, para justificar a ausência aos trabalhos perante a Justiça Eleitoral;

2. Nega-se provimento a recurso, para manter a sanção de multa por ausência aos trabalhos eleitorais, quando o mesário faltoso não logra comprovar as alegações que justificariam o descumprimento do dever legal. (TRE-BA – RE: 49902 Brumado – BA, Relator: Paulo Roberto Lyrio Pimentta, Data de Julgamento: 15/03/2018, DJE 22/03/2018).”

O relator entendeu não haver nulidade processual, pois muito embora a instauração de processo não seja a praxe hodierna, uma vez autuado o feito administrativo, as garantias processuais não de ser resguardadas, conforme aconteceu no presente caso.

Dos autos, o relator observou que previamente à publicação de Edital, houve tentativa, embora infrutífera, para citação do mesário faltoso, sendo utilizado o cadastro eleitoral, ferramenta bastante manuseada pela Justiça Comum na localização das partes processuais interessadas face ao seu maior potencial de atualização de dados quando comparada aos demais bancos cadastrais.

Assim, o relator concluiu que não há o que se falar em nulidade quando se recorre à citação editalícia após o insucesso da citação pessoal, lastreada no banco de dados eleitoral. Afirmou que não é razoável se defender a interminável busca pela parte com esgotamento absoluto e irrestrito de todos os meios

Para ratificar sua tese, o relator colacionou decisão desta Corte Regional, ocasião em que se decidiu, por unanimidade, pela inexistência de cerceamento de defesa e, ato contínuo, de eventual nulidade, em caso semelhante ao presente, conforme segue:

“RECURSO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. MESÁRIO FALTOSO. ELEIÇÕES 2018. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. EDITAL. CONTATO TELEFÔNICO. CIÊNCIA DO MESÁRIO. COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO. JUSTIFICATIVA. INICIATIVA PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. “(TRE-PE – RE 23-52.2019.6.17.0145, Relator: Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, data de Julgamento: 12/03/2020)

Ademais, o relator ressaltou que o STJ, nesse aspecto, vem entendendo que não existe necessidade legal de expedição de ofícios às repartições públicas, no sentido de localizar o réu, tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada pelo magistrado no caso concreto. Veja-se:

“Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expreso de lei. (...) Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja

necessidade deve ser analisada no caso em concreto.” (STJ, REsp 364.424/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289)

Por fim, registrou que não adveio qualquer prejuízo ao faltoso, já que restou representado pela Defensoria Pública da União e teve ao seu benefício uma série de prazos para se manifestar. Como visto, não o fez por vontade própria. E com essas considerações, votou no sentido de negar provimento ao recurso.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordaram em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(RE 19-15, ac. de 13/04/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes )

#### **RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DE PROCESSAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Ausência de certificado de quitação com serviço militar gera indeferimento em requerimento de alistamento eleitoral.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão do juízo da 41ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral por ausência de apresentação do certificado de quitação do serviço militar.

Nas razões recursais, o recorrente afirmou que devido à pandemia, gerada pelo novo coronavírus, não conseguiu tirar documento oficial, com foto, a tempo de apresentá-lo no momento do pedido de alistamento eleitoral. Alegou, também, que o município de Riacho das Almas/PE não dispõe de unidade militar para fins de emissão do certificado de quitação do serviço militar, restando a tarefa para a Secretaria Municipal de Assistência Social. Enfatizou que procurou várias vezes o órgão municipal responsável, mas sua pretensão não foi atendida por indisponibilidade de tiragem do documento. Argumentou, também, que não existia razão para se exigir prova de quitação do serviço militar de um requerente que solicitou o título de eleitor depois que completou 18 anos, se jovem do sexo masculino, na faixa etária entre 16 e 18 anos, é dispensado de apresentar o referido documento e, posteriormente não precisaria fazer prova do alistamento militar como condição de validade do seu título de eleitor.

Requeru, ao final, que fosse deferido o seu requerimento de alistamento eleitoral no município de Riacho das Almas, reformando a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator, registrou que os autos foram conclusos ao seu gabinete em 12/06/2020 e o cronograma operacional do cadastro eleitoral, para as eleições 2020, fixado pela Resolução TSE nº 23.601/2019, previu que 09/06/2020 seria o último dia para o TSE processar os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e para alteração excepcional de situação de RAE.

Por essa razão, a relatoria argumentou que não haveria como alterar a situação, do eleitor requerente, para as eleições vindouras. Entretanto, caso o TRE-PE entendesse por reformar a decisão que indeferiu o alistamento, poderia, quando o sistema fosse reaberto, convocá-lo para

sua inclusão no cadastro eleitoral. Transcreveu, ainda, trechos da resolução acima citada, que dispõe em seu art. 12: "O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado, deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito."

No caso sob exame, o recorrente instruiu seu pedido de alistamento eleitoral com cópia de certidão de nascimento, conta de energia elétrica, foto e CPF. A questão da não apresentação de documento oficial com foto não foi ponderada pelo juízo de primeiro grau como motivo de indeferimento, uma vez que os documentos foram considerados insuficientes porque o requerente é maior de 18 (dezoito) anos e não apresentou certificado de quitação do serviço militar.

O relator elencou os normativos que determinam a necessidade da apresentação da documentação em discussão: o Código Eleitoral, art. 44, inciso II; a Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 13, alínea b e o Provimento TRE/PE nº 51/2019, art. 166; todos são unânimes em salientar a necessidade de comprovação da quitação com o serviço militar.

O relator contestou os argumentos do recorrente afirmando que: apesar de ter dito que procurou diversas vezes o órgão responsável e encontrou dificuldades de emitir a documentação faltosa, ele não acostou nenhuma prova desta alegação; o fato de o município de Riacho das Almas/PE não dispor de unidade militar para fins de emissão do certificado de quitação do serviço militar também não é motivo para que ele deixe de cumprir com suas obrigações, pois, atualmente, existe a possibilidade de ser requerido o alistamento militar pela internet, por meio do endereço eletrônico <https://www.alistamento.eb.mil.br>; pelos motivos expostos, entendeu que o argumento de que a pandemia causada pelo novo corona vírus o prejudicou na obtenção do documento não merece prosperar; e, por fim, argumentou que o fato de a Justiça Eleitoral não exigir documento de quitação do serviço militar de um jovem que, no momento do alistamento eleitoral, está desobrigado de alistar-se militar, não pode servir como fundamento para afastar norma cogente que arrola como condição de inscrição do eleitor maior de idade à sua apresentação.

Assim, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo não provimento da pretensão recursal, para manter o indeferimento do alistamento eleitoral.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordaram em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negaram provimento ao recurso para manter o indeferimento do alistamento eleitoral, nos termos do voto do relator.

(RE nº 0600050-70.2020.6.17.0041, ac. de 25/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. APOIO POLÍTICO. NÚMERO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Recurso contra representação por propaganda extemporânea na internet, não caracterizada por não haver pedido explícito de voto.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Catende/PE, que julgou procedente representação eleitoral por propaganda

extemporânea, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na propositura da representação, no juízo de 1º grau, o Partido Social Democrático (PSD) narrou que o 2º representado, atual vereador da cidade de Belém de Maria/PE, teria feito circular nas redes sociais propaganda eleitoral extemporânea do pré-candidato à reeleição para o cargo de Prefeito daquele município.

O recorrido descreveu que em novembro de 2019, o atual prefeito se filiou ao Partido Republicano (PR), identificado pelo número 10. Após esse fato, o vereador representado, passou a publicar propagandas de forma antecipada, associando o nome do prefeito com a indicação do número da legenda para a qual o pré-candidato filiou-se, conforme constam nos autos, postagens com os seguintes dizeres: “O menino é 10”. Acompanhadas das *hashtags* #TôComMenino, #TamosJuntos\_Prefeito\_RolphJr e DeixaOmeninoTrabalhar.

Nos autos, há fotos do *Instagram*, revelando imagens do vereador e do prefeito representados, com os referidos dizeres, assim como do *Facebook*, com símbolos, cores e número da legenda.

O magistrado sentenciante entendeu existir publicação com nítido cunho de promoção pessoal, tendente a influir de forma desproporcional no pleito, em período pré-eleitoral, achando dispensável o requisito de existência de pedido explícito de votos, julgando procedente a representação.

Nas razões recursais, os representados argumentaram a ausência de prévio conhecimento do 1º recorrente (o prefeito) acerca da alegada propaganda irregular, visto que não restou comprovada a ciência nos autos da representação, assim como ausência de notificação prévia dos representados acerca da suposta propaganda. Alegaram que a publicação reclamada não traz nenhum pedido de votos, não indica pretensão à candidatura, de modo que não teria infringido nenhuma determinação legal, amparando-se nas permissões do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Afirmaram que o 2º recorrente (o vereador) tem conduta amparada pelo citado dispositivo legal, que autoriza posicionamento pessoal sobre questões políticas, menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos, inclusive em redes sociais.

Por fim, pediram a reforma da sentença por ausência de propaganda irregular e, alternativamente, a declaração de ilegitimidade passiva *ad causam* do 1º recorrente, diante da ausência de prévio conhecimento.

Não foram apresentadas contrarrazões. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo provimento parcial do recurso, para afastar a condenação do prefeito, mantendo-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vereador (2º recorrente).

O relator baseou-se nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, para demarcar que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (§ 3º do art. 36). Essa sanção pecuniária encontra previsão também na Res. TSE nº 23.610/2019 (art. 2º, § 4º), a qual dispõe sobre a propaganda eleitoral referente ao pleito vindouro.

Entretanto, enfatizou que o art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e

das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Esse abrandamento das regras anteriores acerca do tema acontece a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, que estabeleceu nova redação ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Ou seja, considera-se como propaganda antecipada, em período de pré-campanha, os conteúdos textuais ou de áudio que contenham pedido explícito de voto.

Para esclarecer o conceito de pedido explícito de votos, o relator citou o autor Alexandre Freire Pimentel, em sua obra *“Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições”*, a qual discorre que, em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de se distinguir entre o pedido explícito e o pedido expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Detectar-se-ia o pedido de voto pela análise do uso das chamadas palavras mágicas, que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico “vote em mim” ou “peço seu voto”.

O relator enfatizou, a decisão do ilustre doutrinador e ex-Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, no julgamento do Agr. Respe nº 4346, Agr. AI nº 924, o Tribunal Superior Eleitoral não acatou essa tese, o que nos contextualiza em um cenário em que se deve, de fato, haver um pedido claro/expresso, por parte do pré-candidato, para que o eleitor lhe destine seu voto, a fim de se considerar determinada propaganda eleitoral como irregular.

Com relação aos dizeres contidos na mensagem veiculada na representação, o relator observou que na frase “O menino é 10”, consta o número atribuído à legenda do Partido Republicano (10) seguido das hashtags *#TôComMenino*, *#TamosJuntos\_Prefeito\_RolphJr* e *#DeixaOmeninoTrabalhar*, o que demarca, no mínimo, uma ligação política ocorrendo entre o promovido e a suposta promoção pessoal. Porém, não se pode descartar o viés político diante de a personagem em destaque ser atual prefeito e ser comumente conhecido como “menino”, tendo em vista que é jovem e filho de político popular na região.

A leitura que o relator fez da mensagem, considerando o contexto de mudança de filiação partidária do Prefeito, em 2019, é a de que se quer dar conhecimento do atual número do pré-candidato às próximas eleições, aproveitando para demonstrar apoio à respectiva candidatura. Ele afirmou que à primeira vista, não se retrata um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso nesses dizeres.

O relator apresentou o entendimento da discussão travada no AgR-REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, no qual o plenário reafirma posição que já vinha consolidada de que *“com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão à plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I).”* Considerar-se-iam, pois, elementos objetivos e, não, a intenção oculta de quem a promoveu.

Também transcreveu jurisprudências do TSE que admitem divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito, desde que não haja pedido explícito de votos.

Continuou demonstrando através da citação de julgados, que o TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: a ausência de

pedido explícito de voto; e a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos

Ao analisar o caso, na espécie, o relator afirmou que além de não haver pedido explícito de votos, restou ausente a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que a realização de postagens em redes sociais é instrumento que, hodiernamente, encontra-se ao alcance dos eventuais interessados em concorrer aos pleitos eleitorais.

O relator informou que há decisão do TSE reformando julgado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que havia considerado atos de propaganda extemporânea a divulgação ostensiva de número do partido, contendo textos e ações de marketing com apelo eleitoral, citando trechos da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE de 29/05/2017.

Conforme o relator, a literalidade do art. 36-A, cumulada com o entendimento do TSE, não deixaram espaço para que a conduta em análise seja considerada propaganda irregular, visto que o *caput* do citado dispositivo torna possível a menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais dos candidatos, inclusive via *internet*, trazendo o seu inciso V a possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, nas redes sociais, desde que, para todas hipóteses, não haja pedido explícito de votos. Também não há vedação à utilização de número de legenda nas hipóteses elencadas.

Embora a douta Procuradoria Regional Eleitoral, tenha colacionado em seu parecer, julgados deste TRE-PE sobre nítido propósito eleitoral implícito, considerando propaganda antecipada casos semelhantes ao analisado, o relator percebeu que as decisões são anteriores à evolução jurisprudencial sobre o tema.

Diante do entendimento exposto, o relator afirmou que perde a razão de ser a discussão se o 1º recorrente poderia ser responsabilizado pela propaganda em análise, visto ter argumentado que não a promoveu, imprimindo tal iniciativa a terceiros, sem seu prévio conhecimento. Neste ponto, concordou com o parecer emitido pelo douto Procurador Regional Eleitoral quando discorre que:

*“Em relação ao recorrente ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, não há nos autos provas capazes de inferir seu prévio conhecimento das publicações. Embora a Promotoria Eleitoral tenha sustentado existência de prévio conhecimento de ROLPH E. C. JÚNIOR em virtude da “curtida” das fotografias em uma das publicações, constata-se que esta foi realizada por seu pai, que possui o mesmo nome do representado, ROLPH CASALE. De acordo com o art. 36, §3o da Lei 9.504/1997, imposição de multa ao beneficiado por propaganda antecipada depende de comprovação de seu prévio conhecimento. Manifestação positiva do pai do representado em rede social, por si, não permite a conclusão de que o recorrente teria conhecimento do teor da propaganda irregular veiculada pelo vereador, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta ao recorrente ROLPH EBER CASALE JÚNIOR”.*

O relator votou no sentido de dar **provimento ao recurso interposto**, reformando a sentença para retirar a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que não ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a conduta praticada albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, não conhecer da preliminar de ilegitimidade por se confundir com o mérito, vencido o Des. Ruy Patu. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença para retirar a condenação dos representados por propaganda irregular e respectiva aplicação de multa, uma vez que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, restando a

conduta praticada albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 bem como pelo entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. José Alberto, Ruy Patu e Frederico Ricardo Neves.

(RE 0600045-42.2020.6.17.0043 – Ac. de 06/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)